DIGITALIZADO
EM: 10/05/01
Roberta Rêga
FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 08/02/71

PROJETO DE LEI Nº 19/71

ASSUNTO

Considera de utilidade pública a Campanha Estadual de Escolas populares (CEEP)

VEREADOR: Fausto Arruda e Wpalma Eupasio

LEI Nº 3867 DE 22/03/71

DIOM Nº 4637 DE 02/04/71

ARQUIVO

Câmara Municipal de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL — ARQUIVO — DE FORTALEZA

SQ

LEI Nº 3864 **DE** 22 **DE** **MARÇO** **DE 1 971**

Considera de utilidade pública a CAMPANHA ESTADUAL DE ESCOLAS POPULARES (CEEP).

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É considerada de utilidade pública a CAMPANHA ESTADUAL DE ESCOLAS POPULARES (CEEP), instituição com sede e fôro jurídico nesta capital.

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em de março de 1 971.

Agostinho Moreira e Silva

Dr. Agostinho Moreira e Silva
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA — ARQUIVO

Aprovado em 1a. discussão
Em 11/2/971
(PRESIDENTE)

Às Comissões de Legislação
Em 04.02.71

PROJETO DE LEI Nº 10/71

Ao Deputado Adahil Barreto Pinto,
como Redator.
Em 8-2-71

Considera de utilidade pública a CAPAMNHA ESTADUAL DE ESCOLAS POPULARES (CEEP).-

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Aprovado em 2a discussão
Em 11/2/971
Moyrtes Campos
(PRESIDENTE)

À Comissão de Redação Final
Em 11/2/971
Moyrtes Campos

Art. 1º - É considerada de utilidade pública a CAMPANHA ESTADUAL DE ESCOLAS POPULARES (CEEP), instituição com sede e fôro jurídico nesta capital.

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 03 de fevereiro de 1.971.

Fausto Arruda

VEREADOR FAUSTO ARRUDA

Adahil Barreto
— Vereador —

ANEXO LEI 3867

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

CAMPANHA ESTADUAL DE ESCOLAS POPULARES (CEEP)

ESTATUTOS

CAPITULO I

Denominação — Sede — Duração

Art. 1.º — A Campanha Estadual de Escolas Populares (CEEP), fundada em 7 de setembro de 1969, em Fortaleza, Ceará, com sede na capital do Estado do Ceará e ação em todo o seu Território, é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, e reger-se-á pelos presentes Estatutos.

Art. 2.º — A duração da Campanha Estadual de Escolas Populares (CEEP) é ilimitada e o seu exercício financeiro estende-se de 1.º de janeiro a 31 de dezembro.

CAPITULO II

Das Finalidades

Art. 3.º — A CEEP, com base nos ideais cristãos de solidariedade humana, e compreendendo o momento histórico por que passa o Brasil, que exige uma união dos setores responsáveis, com a colaboração dos podêres públicos, com o fim de levar educação a todos os cearenses, tem por finalidade:

a) Fundar e manter, em todo o território do Ceará, Escolas de nível médio que prestem ensino gratuito, com ajuda financeira da comunidade e do poder público;

b) Orientar as comunidades na aceitação de que a educação para o desenvolvimento é o objetivo a alcançar, o mais cêdo possível, pela ação coordenada de todos;

c) Interessar as instituições religiosas, educacionais, profissionais, comerciais e industriais para um trabalho conjugado pela educação, inclusive, se necessário, firmando convênios, visando a consecução dos objetivos almejados;

d) Apoiar, dentro do possível, as iniciativas que visem a elevação educacional e cultural, principalmente aquelas contra o analfabetismo;

e) Criar em suas escolas organizações extra-classe e para-escolares, e, obrigatòriamente, a ASSOCIAÇAO DE PAIS E MESTRES;

f) Prestigiar o seu professorado e tudo fazer para o seu constante aperfeiçoamento;

g) Trabalhar por uma educação calcada no desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do BEM COMUM;

h) Preparar o indivíduo e a sociedade para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e superar as dificuldades do meio;

i) Realizar experiências pedagógicas, visando encontrar métodos mais eficientes e corretos para formar e informar aos jovens.

§ único — Para a execução de seus fins a CEEP poderá assinar convênios, contratos ou acordos com pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Art. 4.º — A CEEP, no cumprimento de suas finalidades, não admitirá qualquer discriminação religiosa, racial ou econômica, nem se comprometerá com atividades de caráter político-partidário.

§ 1.º — Serão afastados, pelo Conselho Administrativo, assegurado pleno direito de defesa, os dirigentes da CEEP que transgredirem êste artigo.

§ 2.º — O Conselho Administrativo aprovará normas para a perfeita observância destas disposições.

CAPITULO III

Da Organização

Art. 5.º — A CEEP desempenhará sua missão por intermédio dos seguintes órgãos:

a) Unidades Administrativas;
b) Conselho de Diretores;
c) Conselho Fiscal, e
d) Conselho Administrativo.

§ 1.º — Os sócios da CEEP participarão das Unidades Administrativas.

§ 2.º — A CEEP compor-se-á das Unidades Administrativas e das Escolas por si mantidas.

Art. 6.º — Os dirigentes das Unidades Administrativas e os componentes do Conselho Fiscal e do Conselho Administrativo exercerão gratuitamente as suas funções.

CAPITULO IV

Das Unidades Administrativas

Art. 7.º — As Unidades Administrativas serão constituídas em cidades, distritos e bairros, onde se associe um número mínimo de pessoas, fixado pelo Conselho Administrativo.

§ único — A fundação de Unidades Administrativas e Escolas, antecipadamente autorizada pelo Conselho Administrativo, será precedida do levantamento da situação local, de acôrdo com as condições aprovadas pelo Conselho Administrativo e pelo presidente dêste apresentadas.

Art. 8.º — A Unidade Administrativa será dirigida e fiscalizada em matéria financeira, respectivamente, por um Conselho Deliberativo e um Conselho Fiscal.

Art. 9.º — O Conselho Deliberativo reunir-se-á, pelo menos, de dois em dois meses.

Art. 10 — Ao Conselho Deliberativo, composto de 5 (cinco) membros, entre os quais dois professôres e um estudante, êste sempre que possível, todos ceepistas, incumbe:

a) Dirigir a Unidade Administrativa;

b) Escolher, entre os seus componentes, o presidente, um vice-presidente, dois secretários e um tesoureiro;

c) Acertar com os sócios efetivos, a contribuição mínima de cada um;

d) Acompanhar as atividades da Escola e apresentar sugestões aos seus diretores e ao Conselho Administrativo;

e) Encaminhar ao presidente do Conselho Administrativo balanços financeiros, com a origem da receita e os comprovantes das despesas feitas pela Unidade Administrativa, obedecidas as normas aprovadas pelo Conselho Administrativo;

f) Reclamar dos diretores e, depois, do presidente do Conselho Administrativo, as providências saneadoras, quando ocorrerem irregularidades na Escola.

Art. 11 — As atribuições dos membros da Unidade Administrativa e outras especificações sôbre o perfeito funcionamento dêsse órgão constarão de um regimento interno aprovado pelo Conselho Administrativo e pelo presidente dêste apresentado.

Art. 12 — Ao Conselho Fiscal da Unidade Administrativa, composto de 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes, atribui-se a fiscalização acêrca da movimentação das finanças do Conselho Deliberativo e dar parecer sôbre as suas prestações de contas.

CAPITULO V

Do Conselho de Diretores

Art. 13 — O Conselho de Diretores, que será integrado pelo Diretor, Vice-Diretores e um representante do corpo docente de cada Escola, escolhido pelos seus colégas, tem a finalidade de apresentar sugestões ao Presidente do Conselho Administrativo para o bom andamento das atividades ceepistas, bem como trabalhar pela maior unificação da orientação e dos objetivos de suas escolas.

Art. 14 — O Funcionamento do Conselho de Diretores será disciplinado através de um *regimento interno*, aprovado pelo Conselho Administrativo e pelo presidente dêste apresentado.

CAPITULO VI

Do Conselho Fiscal

Art. 15 — Ao Conselho Fiscal, composto de três membros titulares e três suplentes caberá ação fiscalizadora sôbre a execução orçamentária e a movimentação das finanças CEEPISTAS, assim como emitir parecer sôbre os balanços e balancetes de sua alçada.

CAPITULO VII

Do Conselho Administrativo

Art. 16 — O Conselho Administrativo objetiva dirigir e orientar as atividades da CEEP, com a cooperação do Conselho de Diretores, e se reunirá pelo menos de três em três meses.

Art. 17 — Ao Conselho Administrativo, que se compõe de 9 (nove) membros, in[illegible]

III — Eleger, entre seus membros dois vice-presidentes, um secretário e um tesoureiro;
II — Autorizar a alienação ou o gravame do patrimônio;
III — Autorizar a fundação de Escolas às unidades Administrativas;
IV — Fixar as condições precisas à fundação das unidades administrativas;
V — Orientar e estimular os trabalhos das unidades administrativas;
VI — Intervir nas unidades administrativas quando não forem observadas as diretrizes estatutárias. regulamentos e instruções vigentes, ou ocorrerem sérias irregularidades;
VII — Conhecer as contas das unidades administrativas e das escolas;
VIII — Aprovar os salários do pessoal docente e administrativo das escolas e do pessoal administrativo das unidades administrativas e da Administração Central, mediante proposta apresentada pelo Presidente,
IX — Aprovar os limites máximos das contribuições sociais;
X — Votar o orçamento estadual da CEEP, organizado pelo Tesoureiro, sob a supervisão do Presidente;
XI — Acompanhar o trabalho do Presidente do Conselho e dar-lhe elementos necessários à boa execução de suas tarefas.

Art. 18 — Aos membros do Conselho Administrativo compete:

I — Ao Presidente:

a — Representar a CEEP em juizo ou fora dêle:
b — Convocar e presidir as reuniões do Conselho Administrativo, do Conselho de Diretores, dos representantes das unidades administrativas e da reunião eleitoral;
c — Nomear, contratar e demitir conforme o caso, comissões, pessoal docente e funcionários de cada escola e comissões de funcionários da administração central;
d — Criar departamentos e nomear seus integrantes;
e — Requerer pagamentos e receber com o Tesoureiro auxílios e subvenções dos podêres públicos federais, estaduais e municipais, especìficamente atribuídos à CEEP, às unidades administrativas ou escolas, prestando contas aos órgãos competentes;
i — Movimentar contas bancárias com o Tesoureiro;
g — Cumprir e fazer cumprir os estatutos, regulamentos, regimentos normais e instruções da CEEP;
h — Assessorar as escolas na organização de seus regimentos internos;
i — Promover os estudos e levantamentos da situação da cidade, distrito ou bairro para efeito da fundação de unidade administrativa e de escola;
j — Dirigir a organização da proposta orçamentária estadual, com base nos orçamentos das unidades administrativas e das escolas e apresentar ao Conselho Administrativo para apreciação;
l — Dirigir os serviços Administrativos da CEEP, propondo ao conselho administrativo as providências necessárias ao desenvolvimento da entidade;
ar — Constituir mandatário em nome da CEEP;
n — Expedir os regulamentos, portarias e instruções previstos nestes estatutos ou necessários ao desempenho de suas atribuições e à uniformidade de diretrizes da CEEP;
o — Elaborar os planos de obras e equipamentos submetendo-os à aprovação do Conselho Administrativo;
p — Autorizar despesas orçamentárias

II — Aos Vice-Presidentes:
Substituirem ao Presidente em suas faltas e impedimentos, respeitada a hierarquia.
III — Ao Secretário:
Redigir Atas e manter organizada a secretaria.
IV — Ao Tesoureiro:
a — Apresentar anualmente ao Conselho Administrativo os balanços financeiro e patrimonial da CEEP;
b — Responder pela boa ordem da escrituração dos livros contabeis e pelos valores da Tesouraria;
c — Efetuar o pagamento das despesas autorizadas pelo Presidente;
d — Receber com o Presidente os recursos destinados à CEEP;
e — Movimentar as contas bancárias com o Presidente;
f — Elaborar proposta orçamentária sob a supervisão do Presidente.

CAPITULO VIII
Do Patrimônio e Rendas

Art. 19 — Constituem patrimônio da CEEP:
a — Os bens móveis e imóveis do seu acêrvo;
b — Prédios que vierem a ser construídos em seu nome e respectivos equipamentos;
c — Quaisquer outros bens, recursos e direitos que lhe sejam atribuídos:

Parágrafo Único: Os bens patrimoniais da CEEP são destinados exclusivamente ao preenchimento de suas finalidades. A Alienação ou gravame dos mesmos depende da prévia e expressa autorização do Conselho Administrativo.

Art. 20 — São rendas da CEEP:
a — Contribuições dos sócios;
b — Donativos, juros e produtos de campanhas e outras promoções financeiras;
c — Subvenções, auxílios e demais contribuições dos podêres públicos;
d — As provenientes do seu patrimônio;
e — As oriundas de doações e legados.

§ 1.º — Dos recursos das escolas, provenientes das contribuições, dos alunos sócios e dos sócios responsáveis por aluno, 5% reverterão, em favor do Conselho Administrativo para o cumprimento de seus objetivos.

§ 2.º — A contribuição do sócio aluno ou sócio responsável por aluno será reduzida à medida em que aumentar a colaboração dos podêres públicos e da comunidade.

CAPITULO IX
Dos Sócios — Seus Direitos e Deveres

Art. 21 — Os sócios terão as seguintes categorias:
a — EFETIVOS — os que, depois de assinarem as relações ou propostas, forem admitidos como tal e se comprometerem a contribuir com quantia mensal não inferior a combinada entre a Unidade Administrativa e o sócios, nem superior à estabelecida pelo Conselho Administrativo;
b — COOPERADORES — os que contribuírem com quantias superiores às fixadas na conformidade da alínea "A" mediante prévia aprovação do Conselho Administrativo;
c — COLABORADORES — os que tiverem, a critério do Conselho Deliberativo e do Conselho Administrativo, contribuído com serviços para os empreendimentos Ceepistas;
d — BENEMÉRITOS — os que tiverem contribuído para a CEEP com importância apreciável, a critério do Conselho Administrativo,
e — HONORARIOS — os que tiverem, a critério do Conselho Administrativo, prestado relevantes serviços à CEEP.

PARAGRAFO UNICO — Nos casos das letras "D" e "E" dêste artigo, as decisões do Conselho Administrativo devem ser tomadas pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

Art. 22 — São direitos dos sócios Efetivos e Cooperadores:
a — participar das reuniões das assembléias da Unidade Administrativa, podendo votar e ser votado, na conformidade dos presentes Estatutos;
b — representar aos podêres competentes sôbre fatos prejudiciais a CEEP, guardando a devida hierarquia;
c — gozar de todos os direitos conferidos por êstes Estatutos.

Art. 23 — São deveres dos sócios Efetivos e Cooperadores:
a — trabalhar com afinco pelo progresso da CEEP;
b — aceitar, dentro do possível, cargo de direção, fiscalização ou comissão para o qual tenha sido eleito ou nomeado, cumprindo os deveres que lhe forem atribuídos;
c — contribuir, regularmente, com a quantia a que se obrigar.

Art. 24 — Os sócios não respondem subsidiàriamente pelos atos e compromissos assumidos, direta ou indiretamente, pela CEEP, através de seus órgãos dirigentes.

CAPITULO X

DAS ELEIÇÕES

Art. 25 — A eleição da Unidade Administrativa, da qual

ANEXO LEI 3867

CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

participarão todos os sócios quites, maiores de 18 (dezoito) anos, inscritos até 60 (sessenta) dias antes do pleito, realizar-se-á por escrutínio secreto, no máximo 90 (noventa) dias após o início das aulas dos anos pares.

§ 1.º — Das eleições de que trata êste artigo caberá recurso para o Conselho Administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2.º — A posse dos membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal verificar-se-á logo após proclamado o resultado do pleito.

Art. 26 — O Conselho Administrativo e respectivo Conselho Fiscal serão eleitos, juntamente com os seus presidentes, no mês de setembro, trienalmente, em reunião dos representantes das Unidades Administrativas, dos Diretores e vice-Diretores das Escolas, de um representante, caso possível, da Federação das Repúblicas dos Estudantes ceepistas e de um representante do corpo docente de cada Escola;

§ 1.º — Os representantes de cada Unidade, em número de dois, serão escolhidos em reunião realizada pelo menos 15 (quinze) dias antes da eleição.

§ 2.º — A posse do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal processar-se-á logo após as eleições.

§ 3.º — Da pauta da reunião prevista neste artigo constarão estudos e debates sôbre assuntos de interêsse da CEEP.

Art. 27 — O Conselho Administrativo aprovará normas sôbre o processo eleitoral, as quais sòmente poderão ser alteradas, pelo menos, 90 (noventa) dias antes de cada pleito.

CAPITULO XI

DOS DIRETORES

Art. 28 — Os Diretores serão escolhidos e nomeados pelo presidente do Conselho Administrativo de uma lista tríplice aprovada pela Congregação de cada Escola.

Art. 29 — Os vice-Diretores serão escolhidos e nomeados pelo Presidente do Conselho Administratico, por indicação do Diretor da Escola.

Art. 30 — Ao Diretor de cada Escola compete:

a — movimentar os fundos provenientes do pagamento das contribuições dos sócios-alunos ou dos sócios-responsáveis por alunos, de campanhas promovidas pela Escola e subvenções Federais, Estaduais e Municipais.

b — remeter à Presidência, do Conselho Administrativo o balanço financeiro, com a origem da receita e os comprovantes de tôdas as despesas locais realizadas pela Escola, observadas as instruções do Conselho Administrativo;

c — remeter à Presidência do Conselho, o número de alunos matriculados na Escola a seu cargo, distribuídos por séries e turmas, até (30) trinta) dias após iniciado o ano letivo.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 31 — Os recursos da CEEP serão depositados, quando fôr o caso, em nome da Unidade Administratica, da Escola e da CEEP e sua movimentação será feita, em conjunto, pelo Presidente e Tesoureiro do Conselho Deliberativo, pelo Presidente e Tesoureiro do Conselho Administrativo e pelo Diretor de Escola no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 32 — Terão preferência, para matrícula nas Escolas da CEEP, os estudantes desprovidos de recursos, os sócios e seus dependentes

Art. 33 — O Conselho Administrativo baixará normas sôbre as penalidades que deverão ser aplicadas sempre que houver superação injustificável de prazos ou infringência dos Estatutos, normas ou instruções vigentes.

Art. 34 — Em caso de renúncia em órgão de supervisão ou fiscalização da CEEP, o próprio órgão em que se verificar a vaga será competente para provê-la.

Parágrafo Único — Será considerado renunciante o membro de órgão de supervisão, de direção ou de fiscalização que deixar de comparecer a três reuniões consecutivas, sem prévia justificação.

Art. 35 — A CEEP só poderá ser dissolvida pelo voto de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros do Conselho Administrativo.

Parágrafo Único — Em caso de dissolução da CEEP, o patrimônio utilizado por suas Escolas reverterá à comunidade respectiva, desde que constitua entidade mantenedora, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob forma de sociedade civil, sem fins lucrativos, objetivando as mesmas finalidades. Verificando-se a impossibilidade de cumprimento destas condições, o patrimônio reverterá ao Poder Público.

Art. 36 — São consideradas datas festivas para a CEEP o dia 7 de Setembro, comemorativo de sua fundação, e datas de criação de Unidades Administrativas, no âmbito respectivo.

Art. 37 — Estes Estatutos sòmente poderão ser reformados em reunião convocada pelo Conselho Administrativo, com a participação de seus membros, e do seu Conselho Fiscal, dos Diretores, vice-Diretores das Escolas e de dois representantes de cada Unidade Administrativa.

Art. 38 — É passível cada Escola de colaborar financeiramente com qualquer outra da CEEP.

Parágrafo Único — Para execução dêste artigo, o Presidente solicitará a importancia devida do Diretor da Escola.

Art. 39 — O primeiro Diretor de cada Escola será escolhido e nomeado pelo Presidente do Conselho Administrativo, independente de lista tríplice.

Art. 40 — Para a constituição inicial do Conselho Administrativo e Conselho Fiscal da CEEP e do Conselho Deliberativo e Fiscal das Unidades Administrativas das Escolas que funcionarão em 1970, não se aplicarão as exigências do Capítulo X dêstes Estatutos.

Parágrafo Único — Os membros dos primeiros Conselho Administrativo e Conselho Fiscal da CEEP dirigirão os destinos da entidade até setembro de 1972.

Art. 41 — Todas as responsabilidades financeiras das Escolas e das Unidades Administrativas caberão a cada uma delas.

Art. 42 — Os casos omissos nestes Estatutos serão resolvidos pelo Conselho Administrativo.

Art. 43 — Estes Estatutos entrarão em vigor na data de sua publicação.

Manuel Aguiar de Arruda
Jaime Alencar de Oliveira
Francisco Alves Teixeira
Raimundo Paes de Andrade
Maria Lenira Teixeira

MACHADO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE MACHADO S|A COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Aos 27 (vinte e sete) dias de agôsto, do ano de mil novecentos e sessenta e nove (1969), em sua sede social, à Rua Padre Cícero, 400 nesta Capital, reuniram-se os acionistas de MACHADO S|A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, que representam mais de 2|3 do Capital Social, conforme se verifica de suas assinaturas apostas no livro de presença dos acionistas, convocados que foram por edital publicado no Diário Oficial do Estado nos dias 13, 14, 15 dêste mês e no jornal "Tribuna do Ceará", dos mesmos dias do seguinte teor: "MACHADO S|A COMÉRCIO E INDÚSTRIA. Edital de Convocação — Assembléia Geral Extraordinária — A Diretoria de Machado S|A — Comércio e Indústria, convida os senhores acionistas para comparecerem à Assembléia Geral Extraordinaria, a realizar-se, no dia 27 de agôsto, às 16 hs., na sede social, à Rua Pe. Cícero, 400, a fim de tomarem conhecimento e deliberarem sôbre: 1.º) A eleição da nova Diretoria; 2.º) Outros assuntos de interêsse social. Fortaleza, 9 de agôsto de 1969. A Diretoria. "Na forma estatuária, assumiu a presidência o Sr. Manoel Machado de Araújo, Diretor-Presidente da Sociedade, que convidou a mim, Joseneide Meireles de Carvalho para secretariá-lo, declarando, o Sr. Presidente instalada a Assembléia. A seguir, determinou a leitura do edital de convocação acima transcrito, o que fiz na qualidade de secretário. Após a leitura do Edital o Sr. Presidente declarou que conforme menção da ordem do dia a presente Assembléa Geral Extraordinária, tem por fim proceder a eleição da nova Diretoria fato que deveria ter ocorrido quando da Assembléia Geral Ordinária de 5 de abril de 1969, e não o foi por omissão involuntária. Ao mesmo tempo em que propunha que fôssem ratificados os atos por ela praticados no período de 28 [illegible].69 até a eleição dos novos membros.

Câmara Municipal de Fortaleza

CAMARA MUNICIPAL — ARQUIVO — DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PARECER Nº 9/71

AO PROJETO DE LEI Nº 10/71.

Dispensado da impressão e interstício
Em 09/02/971
Agostinho Moreira
(PRESIDENTE)

O projeto de Lei em tela de autoria dos vereadores Fausto Arruda e Djalma Eufrásio, visa considerar de entilidade pública a // CAMPANHA ESTADUAL DE ESCOLAS POPULARES (CEEP);

Está o mesmo instruído de um exemplar do Diário Oficial / do Estado, que publica na íntegra, os Estatutos da entidade.

Segundo consta nos mesmos a entidade é uma sociedade ci-/ vil sem fins lucrativos; objetivando fundar e manter em todo o Ceará, Escolas de nível médio que prestem ensino gratuito com ajuda finan-/ ceira da comunidade e do poder público; trabalhar por uma educação / calcada no desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do BEM COMUM.

Assim sendo, e em tais condições, somos favoravel pela // aprovação do projeto.

É êste o nosso parecer.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 9 DE FEVEREIRO DE 1971

Ubaldo [illegible] PRESIDENTE

[illegible] RELATOR

Ademar Arruda

Câmara Municipal de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL — ARQUIVO — DE FORTALEZA

APROVADO 15-2-71

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 19/71:

Considera de utilidade pública a CAMPANHA ESTADUAL DE ESCOLAS POPULARES / (CEEP).

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - É considerado de utilidade pública a CAMPANHA ESTADUAL DE ESCOLAS POPULARES (CEEP), instituição com sede e fôro jurídico nesta capital.

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara / Municipal de Fortaleza, em 15 de Fevereiro de 1.971.

PRESIDENTE

RELATOR

Câmara Municipal de Fortaleza

Mpa/

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Of. nº 183

Fortaleza, 16 de fevereiro de 1.971.

Senhor Prefeito:

Na conformidade ao artigo 74, § 1º da Lei nº 227, de 14 de junho de 1948, combinado com o artigo 84, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência o presente autógrafo de lei aprovada por esta Camara que considera de utilidade pública a CAMPANHA ESTADUAL DE ESCOLAS POPULARES (CEEP).

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevado aprêço e consideração.

Agostinho Moreira e Silva

Dr. Agostinho Moreira e Silva
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Engº. José Walter Barbosa Cavalcante
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
NESTA.

GABINETE DO PREFEITO